



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

THAYNNÁ DE OLIVEIRA PASSOS CORREIA

**A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO
DESASTRE DE MARIANA**

BRASÍLIA

2019

THAYNNÁ DE OLIVEIRA PASSOS CORREIA

**A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO
DESASTRE DE MARIANA**

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito da Faculdade Centro Universitário
de Brasília – UniCEUB.

Professora Orientadora Dra. Mariana Cirne

BRASÍLIA

2019

THAYNNÁ DE OLIVEIRA PASSOS CORREIA

**A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO
DESASTRE DE MARIANA**

Artigo apresentado como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em
Direito da Faculdade Centro Universitário
de Brasília – UniCEUB.

Brasília, 17 de abril de 2019

Professora Orientadora Doutora Mariana Cirne

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico este trabalho a todos aqueles que acreditaram em meu potencial como estudante, futura operadora do direito e, principalmente, ser-humano. Prometo, de todo coração, cumprir meu dever como obreira da justiça, sem nunca esquecer de onde vim e quem sempre esteve ao meu lado, mesmo que distante em corpo, próximo em espírito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram direta ou indiretamente no decorrer desta árdua jornada.

À Deus, por me lembrar que o sol sempre nascerá amanhã, por mais que hoje tenha sido chuvoso e cansativo.

À minha avó Rose, por me agraciar com sorrisos em momentos difíceis.

Aos meus pais, a quem devo minha vida, por serem meus primeiros professores.

Ao Enzo, por sempre ratificar o quão orgulhoso é por ser meu irmão e confiar no meu desempenho.

Ao Gabriel, por me presentear com amor todos os dias e por me recordar que eu sou capaz de tudo que almejo.

Aos meus sogros, por me acolherem como filha e me inserirem como parte de uma nova família, a qual me ampara.

À minha orientadora, Professora Mariana Cirne, por acreditar neste projeto e ter colocado empenho e âmago nele.

Aos meus amigos, pelo companheirismo e estadia de seus ombros.

Lira Itabirana

O Rio? É doce.
A vale? Amarga
Ai, antes fosse
Mais leve a carga.

Entre estatais
E multinacionais
Quantos ais!

A dívida interna
A dívida externa
A dívida eterna.

Quantas toneladas exportamos
de ferro?
Quantas lágrimas disfarçamos
sem berro?

Poema “profético” de Carlos
Drummond de Andrade, 1984.

A responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas no Desastre de Mariana

Environmental criminal liability of legal entities in the Mariana disaster

Thaynná de Oliveira Passos Correia¹

Resumo:

Essa pesquisa pretende avaliar a responsabilidade da pessoa jurídica no caso do desastre de Mariana, em Minas Gerais, à luz do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O intitulado desastre de Mariana ocorreu no dia 05 de novembro de 2015, no subdistrito de Bento Rodrigues, atingindo diversos municípios às margens do Rio Doce, chegando ao estado do Espírito Santo e, conseqüentemente, ao oceano Atlântico. As pessoas jurídicas envolvidas ativamente da tragédia foram Vale, Samarco, BHP Billiton e VOGBr Recursos Hídricos e Geotecnia. Importa ressaltar que o caso ainda não foi julgado, ficando, o processo, parado durante um longo período. Ao longo do presente artigo, se elucidará as penas as quais as empresas podem incidir. De pronto, destaca-se que a ultima ratio, que seria o fechamento das sociedades empresárias. Exordial, exprime-se que esta não seria a melhor solução, não sendo uma conclusão factível de viabilização da manutenção do meio-ambiente, visto que tal medida implicaria prejuízo não só às pessoas jurídicas, contudo, também, aos trabalhadores que tiram o sustento familiar destas empresas, além da economia da cidade e, conseqüentemente, do estado, que seriam afetadas caso a sanção escolhida fosse a chamada “pena capital”. Deste modo, observa-se que uma multa de grande montante, que causaria efetivo dano às pessoas jurídicas envolvidas, encontraria efetividade maior do que o encerramento destas, atravessando os incentivos econômicos delas aduzidos.

Palavras-chave: Responsabilidade penal. Pessoas jurídicas. Desastre ambiental. Mariana. Minas Gerais; Brasil.

¹ Thaynná de Oliveira Passos Correia: thaynnapassoscorreia@gmail.com

Abstract:

This research intends to evaluate the responsibility of the juridical person in the case of the Mariana disaster, in Minas Gerais, in the light of the ecologically balanced environment. The so-called Mariana disaster occurred on November 5, 2015, in the sub-district of Bento Rodrigues, reaching several municipalities on the banks of the Doce River, reaching the state of Espírito Santo and, consequently, the Atlantic Ocean. The legal entities actively involved in the tragedy were Vale, Samarco, BHP Billiton and VOGBr Water Resources and Geotechnics. It should be noted that the case has not yet been tried, and the proceedings have been suspended for a long time. Throughout this article, it will elucidate the penalties to which companies may apply. Suddenly, it stands out that the ultima ratio, which would be the closing of the companies. It should be said that this would not be the best solution, and that this would not be a viable conclusion to the maintenance of the environment, since such a measure would not only affect legal persons, but also workers who earn their living families, besides the economy of the city and, consequently, of the state, that would be affected if the sanction chosen was the so-called "capital punishment". Thus, it is observed that a large fine, which would cause effective damage to the legal entities involved, would find greater effectiveness than the closure of these, crossing the economic incentives of them.

Key-words: Criminal responsibility. Legal entities. Environmental disaster. Mariana. Minas Gerais. Brazil.

Sumário: Introdução. 1- A possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas ante a Constituição Federal e a Lei nº 9605/98. 2- Os crimes do Desastre de Mariana. 3- Da jurisprudência: responsabilização penal ambiental de pessoas jurídicas. 4- A importância da responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica para a preservação do meio-ambiente. Conclusão.

Introdução

A pesquisa a ser desenvolvida analisará a responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas de direito privado envolvidas no caso do desastre de Mariana, em Minas Gerais (MG). Não será desenvolvida a responsabilidade dos sócios, apenas e tão somente indagar-se-á acerca das empresas envolvidas, tais como Vale, Samarco, VOGBr e BHP Billiton.

A pergunta que rege o presente artigo é: Qual seria a penalização mais adequada para as pessoas jurídicas envolvidas no caso ora em questão, dentre aquelas existentes na Lei de Crimes Ambientais, nº 9605/98 e, subsidiariamente, pelo Código Penal?

Observar-se-á, esmiuçando o artigo em tópicos, a possibilidade sancionatória ante à Constituição Federal, Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998), além do Código Penal, no capítulo um. Outrossim, serão deslindados os crimes imputados a cada uma das pessoas jurídicas citadas na denúncia do Ministério Público Federal², no capítulo dois. Ademais, estudar-se-á, ainda, perante o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região – pelo fato de ser, este tribunal, o primeiro a sancionar uma pessoa jurídica por crime ambiental³ – a efetividade de penalização das pessoas jurídicas, no tema três, além, de, por fim, escrutinar a importância da responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas para a preservação do meio-ambiente, no tópico quatro.

O intitulado desastre de Mariana teve seu início em 5 (cinco) de novembro de 2015. Nesta data ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, da mineradora Samarco, na cidade de Minas Gerais (MG). Constatou-se que este foi o maior desastre socioambiental do país no setor de mineração, com o lançamento de 34 milhões de metros cúbicos de rejeitos no meio ambiente⁴.

² MINISTÉRIO Público Federal (MPF). Denúncia. IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar); IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04. Samarco Mineração S.A. BHP Billiton Brasil Ltda. Vale S.A. VOGBr Recursos Hídricos e Gotecnia Ltda. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>.

³ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional da 4ª Região. Notícia. Publicado em: 24 de abr de 2002. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=2159. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁴ INSTITUTO Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Rompimento da barragem de Fundão: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG. Publicado em 16 de mar de 2018. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/recuperacao->

Os poluentes ultrapassaram a barragem de Santarém, percorrendo 55 km no rio Gualaxo do Norte até o rio do Carmo, e outros 22 km até o rio Doce⁵. A onda de rejeitos, composta principalmente por óxido de ferro e sílica, soterrou o subdistrito de Bento Rodrigues e deixou um rastro de destruição até o litoral do Espírito Santo, percorrendo 663,2 km de cursos d'água⁶.

Houve a feitura de um Laudo Técnico Preliminar, em 26 (vinte e seis) de novembro de 2015, aponta que “o nível de impacto foi tão profundo e perverso ao longo de diversos estratos ecológicos que é impossível estimar um prazo de retorno da fauna ao local”. O desastre causou a destruição de 1.469 hectares, incluindo Áreas de Preservação Permanente (APPs)⁷.

Dezenove pessoas morreram na tragédia. Foram identificados ao longo do trecho atingido diversos danos socioambientais: isolamento de áreas habitadas; desalojamento de comunidades pela destruição de moradias e estruturas urbanas; fragmentação de habitats; destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa; mortandade de animais domésticos, silvestres e de produção; restrições à pesca; dizimação de fauna aquática silvestre em período de defeso; dificuldade de geração de energia elétrica pelas usinas atingidas; alteração na qualidade e quantidade de água; e sensação de perigo e desamparo da população em diversos níveis.⁸

ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg

⁵ INSTITUTO Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Rompimento da barragem de Fundão: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG. Publicado em 16 de mar de 2018. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/recuperacao-ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg>

⁶ INSTITUTO Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Rompimento da barragem de Fundão: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG. Publicado em 16 de mar de 2018. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/recuperacao-ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg>

⁷ INSTITUTO Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Laudo técnico preliminar. Publicado em 26 de nov de 2015. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_ibama.pdf

⁸ INSTITUTO Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Rompimento da barragem de Fundão: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG. Publicado em 16 de mar de 2018. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/recuperacao-ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg>

Jurisprudência sobre casos de danos ambientais⁹, contudo, distintos ao que se trata no presente artigo, dão conta de sanções como a obrigação de demolir construção feita em desacordo com lei ambiental, obrigação de não fazer, coibindo atividades que causem danos a áreas de preservação permanentes, com o argumento que inexistia direito adquirido à degradação ambiental.

Entretanto, o tema desenvolvido no texto é novíssimo na comunidade jurídica, não havendo, portanto, jurisprudência, de fato, consolidada, acerca antes da tragédia. Salienta-se, ainda, que precedentes penais sancionatórios são ainda mais raros¹⁰. Tanto que, fazendo uma pesquisa jurisprudencial, foram encontrados em grande maioria precedentes cíveis e administrativos¹¹, tais como por dano moral a moradores que tiveram algum tipo de prejuízo pelo caso de Mariana.

Chegando à denúncia¹² do Ministério Público contra o grupo de empresas e seus devidos sócios, viu-se que os crimes ambientais pelos quais eles estão sendo

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. 2ª Câmara Cível. Apelação cível. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RUPTURA DE BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO. REPERCUSSÕES DELETÉRIAS SOBRE O RIO DOCE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NA CIDADE DE REGÊNCIA. DANO MORAL INDIVIDUAL INDENIZÁVEL. MENOR. PRESUMÍVEL PERTURBAÇÃO DA ROTINA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES PELA SAMARCO EM ÂMBITO EXTRAJUDICIAL. FUNDAÇÃO RENOVA. NECESSÁRIA MODICIDADE NA FIXAÇÃO DA CIFRA INDENIZATÓRIA DIANTE DAS PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. Brenda Alves Garcia. Samarco Mineração S.A. Gabinete da Desembargadora Eliana Junqueira Munhos Ferreira. 04 de dez de 2018. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661791435/apelacao-apl-91483820168080014?ref=serp>. Acesso em: 16 de abr de 2019.

¹⁰ Fora pesquisado nos Tribunais Superiores, onde constatou-se que, apesar de existirem casos acerca da responsabilização penal ambiental a partir de 2013, data do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal e 2015, data do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, os casos são escassos.

¹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Segunda seção. Embargos infringentes. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. MULTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). 4 de nov de 2011. Disponível em: https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23223381/embargos-infringentes-einf-7007-pr-0000526-3120094047007-trf4?ref=topic_feed. Acesso em: 16 de abr de 2019.

TRIBUNAL Regional da 2ª Região. Quinta turma especializada. Apelação cível. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DA EMBARCAÇÃO DE ONDE VAZOU A SUBSTÂNCIA. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. Disponível em: https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2134905/apelacao-civel-ac-384869-rj-19955001006660-1?ref=topic_feed. Acesso em: 16 de abr de 2019.

SUPREMO Tribunal de Justiça. Primeira turma. Agravo regimental. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21434470/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-783538-rs-stf>. Acesso em: 16 de abr de 2019.

¹² MINISTÉRIO Público Federal (MPF). Denúncia. IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar); IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04. Samarco Mineração S.A. BHP Billiton

imputados possui uma imensa lista, tais como crime de poluição qualificada, crimes contra a fauna, crimes contra a flora, crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural, crimes contra a administração ambiental, elaboração e apresentação de declaração de estabilidade falsa ou enganosa, omissão de informação no Relatório Anual de Lavra – RAL – e nos Planos de Aproveitamento Econômico – PAE. Ademais, crimes previstos na legislação penal também foram cometidos. São eles: crime de inundação, crime de desabamento/desmoronamento, crimes de homicídios, impossibilidade e dificuldade de defesa das vítimas, crimes de lesão corporal, além de todas as qualificadoras concernentes.

Segundo a denúncia¹³, mesmo conhecendo a situação típica de incremento de riscos não permitidos, tendo pleno conhecimento de suas responsabilidades como pessoa jurídica responsável pelo empreendimento e dele garantidora, Samarco omitiu-se, assumindo o risco da produção dos resultados decorrentes.

Ademais, também se apurou que a Vale depositava “lama” na barragem de Fundão - proveniente do beneficiamento por ela realizado na Mina Alegria, não dando ciência do fato aos órgãos competentes, deixando assim de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental – consignado no art. 17, IV, da Lei n.º 12.334/10 c/c art. 3º e ss. da Portaria DNPM n.º 416, de 03 de setembro de 2012, e art. 3º, § 1º, da Portaria DNPM n.º 11, de janeiro de 2012 – e dificultou a ação fiscalizadora do Poder Público, uma vez que, tendo dever legal e competências de supervisão, omitiu-se de apresentar, nos procedimentos administrativos minerários junto ao DNPM (Planos de Aproveitamento Econômico e Relatórios Anuais de Lavra), informações sobre a deposição de rejeitos provenientes das unidades de beneficiamento da Vale, localizadas na Mina Alegria, em Mariana-MG, no reservatório da barragem de Fundão, operada pela Samarco, incidindo nos crimes previstos nos art. 68, art. 69 e art. 69-A, §2º, todos da Lei n.º 9.605/95, na forma do art. 70 do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP) com os crimes descritos no parágrafo anterior.¹⁴

Brasil Ltda. Vale S.A. VOGBr Recursos Hídricos e Gotecnia Ltda. Disponível em:

<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>.

¹³ MINISTÉRIO Público Federal (MPF). Denúncia. IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar); IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04. Samarco Mineração S.A. BHP Billiton Brasil Ltda. Vale S.A. VOGBr Recursos Hídricos e Gotecnia Ltda. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>.

¹⁴ MINISTÉRIO Público Federal (MPF). Denúncia. IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar);

Já a BHP Billiton, mesmo conhecendo a situação típica de incremento de riscos não permitidos, tendo pleno conhecimento de suas responsabilidades como pessoa jurídica responsável pelo empreendimento e dele garantidora, em razão de sua condição de controladora da Samarco, BHP omitiu-se, assumindo o risco da produção dos resultados decorrentes, razão pela qual, na forma do art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I e art. 70, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.605/98, incide nas figuras típicas dos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54 c/c § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.¹⁵

O Parquet requer, em sua denúncia, a incidência de diversos fatos criminosos, que têm como sanção multa, detenção ou reclusão. Não observou-se na denúncia a reivindicação de punições específicas para pessoas jurídicas, tais como multas específicas, proibição de contratar com a administração pública e, até, em último caso, fechamento da sociedade empresarial.

Especificamente, o Ministério Público solicitou as seguintes condenações para as pessoas jurídicas envolvidas:

SAMARCO MINERACÃO S.A.: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I e art. 70, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º ambos da Lei n.º 9.605/98; nas figuras típicas dos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98, em concurso material (art. 69, CP) com os crimes previstos nos arts. 68, 69 e, duas vezes, no art. 69-A, §2º, da Lei n.º 9.605/98, esses últimos na forma do art. 70, CP, entre si.¹⁶

IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04. Samarco Mineração S.A. BHP Billiton Brasil Ltda. Vale S.A. VOGBr Recursos Hídricos e Gotecnia Ltda. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>.

¹⁵ MINISTÉRIO Público Federal (MPF). Denúncia. IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar); IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04. Samarco Mineração S.A. BHP Billiton Brasil Ltda. Vale S.A. VOGBr Recursos Hídricos e Gotecnia Ltda. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>.

¹⁶ MINISTÉRIO Público Federal (MPF). Denúncia. IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar); IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04. Samarco Mineração S.A. BHP Billiton Brasil Ltda. Vale S.A. VOGBr Recursos Hídricos e Gotecnia Ltda. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>.

VALE S.A.: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I e art. 70, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º ambos da Lei n.º 9.605/98; nas figuras típicas dos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98, em concurso material (art. 69, CP) com os crimes previstos nos arts. 68, 69 e 69-A, §2º, da Lei n.º 9.605/98, esses últimos na forma do art. 70, CP, entre si.¹⁷

BHP BILLITON BRASIL LTDA.: art. 13, § 2º, alínea “a”, art. 18, I e art. 70, do Código Penal c/c arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.605/98, nas figuras típicas dos artigos 29, caput, §1º, incisos I e II, § 4º, incisos I, III, V e VI, art. 33, art. 38, art. 38-A, art. 40, caput, §2º, art. 49, art. 50, art. 53, incisos I e II, alíneas “c”, “d” e “e”, art. 54, § 2º, incisos I, III, IV e V c/c art. 58, inciso I, art. 62, inciso I, todos da Lei n.º 9.605/98.¹⁸

Tem-se, ainda, uma quarta pessoa jurídica inserida na denúncia. A VOGBr Recursos Hídricos e Geotecnia Ltda, responsável pela elaboração dos laudos de segurança da barragem responderá pelo crime de elaboração de laudo ambiental falso (artigo 69-A da Lei n.º 9.605/1998), por ter emitido declaração enganosa sobre a estabilidade de Fundão.

Enuncia-se, ainda, que o caso ora a ser discutido desdobra-se em diversas discussões. O primeiro grande litígio a ser resolvido, seria o conflito de competências. Houve discussões envolvendo as competências para julgá-lo. A competência seria estadual ou federal? De pronto, exprime-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a competência deveria ser da Justiça Federal de Minas Gerais, em Belo Horizonte¹⁹.

¹⁷ MINISTÉRIO Público Federal (MPF). Denúncia. IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar); IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04. Samarco Mineração S.A. BHP Billiton Brasil Ltda. Vale S.A. VOGBr Recursos Hídricos e Geotecnia Ltda. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>.

¹⁸ MINISTÉRIO Público Federal (MPF). Denúncia. IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar); IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04. Samarco Mineração S.A. BHP Billiton Brasil Ltda. Vale S.A. VOGBr Recursos Hídricos e Geotecnia Ltda. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão do Ministro Nefi Cordeiro. nº 144.922 - MG (2015/0327858-8). Suscitante: Samarco Mineração S.A., Advogados Eliane Cristina Carvalho Teixeira e outros e Gláucia Mara Coelho. Suscitado: Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG e Juízo Federal da 2ª Vara de Governador Valadares – SJ/MG. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE.

Adiante, ostenta-se que a metodologia a ser desenvolvida na presente pesquisa será a de um estudo de caso cominada com uma revisão bibliográfica.

Previamente, abarca-se que a ultima ratio, ou seja, medida extrema de punição para as pessoas jurídicas envolvidas, seria o fechamento das sociedades empresárias. De pronto, elucida-se que esta não seria o melhor desenlace, não sendo uma consequência praticável de asseguramento da subsistência do meio-ambiente, porquanto que tal medida implicaria em dano não só às pessoas jurídicas, incidindo conjuntamente nesta perda, os trabalhadores, muitas vezes arrimos de família, que resguardam o sustento familiar destas empresas, além da economia da cidade e, logicamente, do estado, que seriam afetadas caso a sanção escolhida fosse a apelidada “pena capital”, fazendo um paralelo com o direito penal. Assim sendo, constata-se que uma multa de grande valor, que causaria efetivo prejuízo às pessoas jurídicas envolvidas, encontraria efetividade maior do que o encerramento destas, visto que o maior detrimento para os controladores destas sociedades empresárias, é a perda econômica.

1 A possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas ante a Constituição Federal e Lei nº 9605/98

Neste ponto, realizar-se-á a análise da possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas à luz da Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais, nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998. Será observado, ainda, em que ponto os artigos da Carta Magna e da aludida lei se integram ao caso ora esmiuçado na pesquisa.

Inicialmente, importa ressaltar que, há discussões acerca da possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito ativo de delitos, onde pesa o argumento de que: “Sujeito ativo é quem pratica o fato descrito como crime na norma penal incriminadora”.²⁰ Do mesmo modo, resta considerar que o mesmo autor, seguindo a doutrina majoritária, diz que “Por ser o crime uma ação humana, somente o ser vivo, nascido de mulher,

IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDNA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1515902&num_registro=201503278588&data=20160809&formato=PDF. Acesso em: 22 de mar de 2019.

²⁰ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial - 12ª edição. Editora Saraiva. 2018. V.4.

pode ser autor de crime [...]. A conduta (ação ou omissão), pedra angular da Teoria do Crime, é produto exclusivo do Homem”.²¹ E, similarmemente, a chamada “Teoria da Ficção”, enuncia que “[...] afirma que as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração – devido a um privilégio lícito da autoridade soberana –, sendo, portanto, incapazes de delinquir (carecem de vontade e de ação).”²²

Em contraponto, a intitulada “Teoria da Realidade”, enfatiza que:

A pessoa moral não é um ser artificial, criado pelo Estado, mas sim um ente real (vivo e ativo), independente dos indivíduos que a compõem. Do mesmo modo que uma pessoa física, ‘atua como o indivíduo, ainda que mediante procedimentos diferentes, e pode, por conseguinte, atuar mal, delinquir e ser punida’. A pessoa coletiva tem uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de agir e de praticar ilícitos penais.²³

Também para essa corrente, conforme está inserido na Constituição em relação à pessoa jurídica o ponto relevante não é a punição da conduta, já que esta é inerente ao ser humano. A importância está em se punir as atividades que venham degradar o meio ambiente e satisfazer interesses da pessoa jurídica. Essa questão é uma condição para se imputar uma infração penal ambiental ao ente coletivo. A ausência de satisfação de seus interesses é o que inviabilizaria a responsabilização penal da pessoa moral. Observa-se, a partir de então:

Partindo desta avaliação, desta condicionante imposta pelo legislador, de que o delito há de ser praticado de modo a satisfazer os interesses da pessoa jurídica ou quando menos em benefício dessa, é que se deve analisar o elemento subjetivo do tipo, visto que conduta executiva, material, será sempre exercida a mando do representante legal ou contratual ou ainda do órgão colegiado.²⁴

Por conseguinte, corroborando com muito do que antes fora abarcado:

Entendemos que é momento de cessar o mito da punição penal exclusiva da pessoa física, quando se sabe que, no mundo todo, cada vez mais, a delinquência se esconde por trás de pessoas jurídicas – reais ou de mera fachada –, mas que servem aos propósitos da criminalidade de grande relevo, como crimes ambientais e,

²¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial - 12ª edição. Editora Saraiva. 2018. V.4.

²² PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações. Disponível em:

http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Responsabilidade%20Penal%20da%20Pessoa%20Jur%C3%ADdica%20-%20Direito%20Penal%20do%20Ambiente.pdf. Acesso em: 21 de mar de 2019.

²³ PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações. Disponível em:

http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Responsabilidade%20Penal%20da%20Pessoa%20Jur%C3%ADdica%20-%20Direito%20Penal%20do%20Ambiente.pdf. Acesso em: 21 de mar de 2019.

²⁴ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 2ª edição. Editora: Revista dos tribunais. 2000.

logicamente, os econômicos, financeiros, contra relações de consumo, tributários entre outros.²⁵

Observa-se, portanto, que a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tornou-se direito fundamental, presente no documento oficial mais importante do País. Desta forma, há a proibição de retrocesso no que tange-a. A partir deste entendimento, vê-se:

A proibição de retrocesso, nesse cenário, diz respeito mais especificamente a uma garantia de proteção dos direitos fundamentais (e da própria dignidade da pessoa humana) contra a atuação do legislador, tanto no âmbito constitucional quanto – e de modo especial – infraconstitucional (quando estão em causa medidas legislativas que impliquem supressão ou restrição no plano das garantias e dos níveis de tutela dos direitos já existentes), mas também proteção em face da atuação da administração pública.²⁶

Conquanto, saindo da teoria e seguindo para o que realmente existe no Brasil, sobrelevada na Constituição Federal, em seu artigo 225 é genuína a possibilidade de imputação de sanções, incluindo-se penais, à pessoas jurídicas, visto que a Lei Maior enuncia que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”²⁷

Além do artigo 173, do mesmo dispositivo:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.²⁸

Ou seja, de acordo com o que prevê a Carta Magna, as pessoas jurídicas podem ser punidas penalmente e, ainda, punidas quando ocorrerem aquelas condutas por parte de indivíduos participantes daquela pessoa jurídica.

Contudo, há um dissenso no que se refere a como punir a pessoa jurídica praticante de crimes. Há dificuldades no âmbito sancionatório do Direito Penal concernentes à discussão ora em debate. O fato de a pessoa jurídica ser considerada uma “ficção jurídica” já impõe barreiras para que se viabilize uma punição.

Todavia, isso não quer dizer que não possam haver sanções às pessoas jurídicas quando cometam crimes através de seus agentes. Há quem realce cinco

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12ª edição. Editora: Rt. 2013.

²⁶ LEITE, Rubens Morato. Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial. Editora: Revista dos tribunais. 2012.

²⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 de mar de 2019.

²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 de mar de 2019.

modelos para punir as pessoas jurídicas, sendo eles: responsabilidade civil, medidas de segurança, sanções administrativas, verdadeira responsabilidade criminal e finalmente medidas mistas²⁹. Essas medidas mistas, ainda são exemplificadas em: “a) dissolução da pessoa jurídica (uma espécie de pena de morte); b) Corporation’s probation (imposição de condições e intervenção no funcionamento da empresa); c) a imposição de um administrador etc.” E no caso das medidas de segurança, cita-se o confisco e o fechamento do estabelecimento.³⁰

Para sedimentar, ainda mais, a possibilidade de correção penal da pessoa jurídica, cita-se a lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A lei clarifica, em seu artigo 3º, que:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.³¹

Tão logo, não há qualquer dúvida ante a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas. No entanto, é válido ressaltar que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas que figuram, também, como sujeito ativo do fato criminoso.

A responsabilidade criminal da pessoa jurídica pode acarretar as mais diversas sanções, de acordo com a lei. Desde penas de interdição temporária de direito, que são a proibição de o condenado contratar com o poder público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos; ou, ainda, suspensão de atividades, que será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais; existe, por certo, a prestação pecuniária, que consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos; custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de

²⁹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial - 12ª edição. Editora Saraiva. 2018. V.4.

³⁰ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial - 12ª edição. Editora Saraiva. 2018. V.4.

³¹ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. N.º 9.605. Lei de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 22 de mar de 2019.

espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas; e, por fim, enuncia-se, no artigo 79 da referida lei, aplicam-se subsidiariamente a Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.³²

A pena de multa é uma espécie de pena na qual a pessoa jurídica apenada tem a obrigação de desembolsar junto ao Fundo Penitenciário Nacional o valor fixado na sentença. O teor dessa pena tem como base o Código Penal (artigo 49), o qual se aplica subsidiariamente a Lei Ambiental. Seu valor é calculado em dias-multa. A pena de multa mínima a ser fixada corresponde a 10 (dez) dias-multa e a máxima a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. A fixação da quantidade de dias-multa leva em consideração o estado econômico do apenado. O valor do dia-multa tem como base o salário mínimo. Nesse caso o valor do dia-multa varia de um trigésimo do salário mínimo a 5 salários mínimos, vigentes na data da prática da infração penal e devidamente atualizados no momento da execução da pena.

Ao contrário da pena de multa, as penas restritivas de direitos a serem aplicadas têm previsão expressa na própria lei especial de meio ambiente, não se aplicando à espécie o Código Penal subsidiariamente. A inicial, suspensão parcial ou total de atividades, incide quando for constatado que a pessoa jurídica condenada já não vinha cumprindo as determinações legais ou regulamentares relativas ao abrigo do meio ambiente, mesmo antes de configurada a infração penal.

Posteriormente, a interdição temporária de direitos, não implica na capacidade de a pessoa jurídica exercer suas atividades. Tem como objetivo bloquear por determinado tempo uma das filiais do ente coletivo, uma de suas obras, ou uma de suas atividades.

A terceira pena restritiva de direitos admissível ao ente coletivo é a proibição de contratar com o Poder Público, ou dele conseguir aportes, concessão ou auxílio. No que tange à duração dessas penas restritivas de direitos, deve-se levar em conta a cominação da pena privativa de liberdade prevista no tipo penal.

Por acabamento, há de se mencionar a última sanção prevista no rol das penas que podem ser aplicadas à pessoa jurídica, que é a prestação de serviços à comunidade. Igualmente nela não se aplica subsidiariamente o Código Penal, pois a lei especial cuidou inserir quais seriam as prestações de serviços possíveis de serem

³² BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. N.º 9.605. Lei de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 22 de mar de 2019.

aplicadas ao ente coletivo, diferentes, inclusive, das cabíveis às pessoas físicas as quais estão dispostas no artigo 9º nos seguintes termos:

Art. 9º. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.³³

Seguindo, o custeio de programas e de projetos ambientais impõe à pessoa jurídica condenada a obrigação de custear planos de medidas ligadas ao meio ambiente e de obras e construções ambientais em geral.

A execução de obras de recuperação de áreas degradadas é um tipo de punição que faz com que a empresa apenada seja obrigada a promover obras com a finalidade de resgatar extensões que estejam ligadas ao meio ambiente.

Na sanção referente à manutenção de espaços públicos, o ente moral condenado irá, através de suas próprias forças, zelar por locais públicos que são destinados ao uso de toda a comunidade.

Em final, as contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas implicam na cooperação do ente moral condenado com órgãos públicos que tratam do meio ambiente, bem como aqueles que cuidam das atividades artísticas ou intelectuais. Essa cooperação não é necessariamente financeira, pois manter e custear são outras hipóteses de prestação de serviços à comunidade. Aqui a cooperação pode se revelar no fornecimento de material, mão de obra entre outros, conforma apresenta-se a seguir:

Essa contribuição não é em pecúnia, pois não se teria um montante a ponderar (quanto o juiz determinaria que fosse pago?) e a lei não fala em manter a entidade (o que significa custeio total por um tempo). Portanto, parece-nos que é efetiva a cooperação, fornecendo material, mão-de-obra e outros elementos concretos para que as entidades satisfaçam suas metas.³⁴

Em semelhança às penas restritivas de direitos, a pena de prestação de serviços à comunidade a ser cumprida pela pessoa jurídica terá como duração a cominação da pena privativa de liberdade prevista para o ilícito penal praticado. Como é possível notar, não é admissível a aplicação definitiva de pena privativa de liberdade para a pessoa jurídica pelo fato de a mesma não ser compatível com sua natureza,

³³ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. N.º 9.605. Lei de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 22 de mar de 2019.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12ª edição. Editora: Rt. 2013.

uma que vez que é evidente a impossibilidade de seu encarceramento, razão pela qual a repreensão corporal só é possível ao ser humano, pessoa física.

Todavia, há de se ressaltar que a pena privativa de liberdade não é a única prevista no ordenamento jurídico brasileiro, sendo elencada em seu rol a pena de multa e as restritivas de direitos. Não deixam, portanto, de serem compatíveis com a responsabilização penal do ente coletivo as penas previstas no artigo 21 da Lei nº 9.605/98. Por conseguinte, o fato de não ser possível à aplicação da pena privativa de liberdade na pessoa jurídica não invalida a sua responsabilização penal, pois conforme já mencionado, o ordenamento jurídico pátrio prevê outras sanções em matéria penal.

Deste modo, por tudo enunciado anteriormente, constata-se que a responsabilização penal ambiental, a qual figuram como sujeitos ativos as pessoas jurídicas é permitido e previsto no ordenamento jurídico brasileiro, tanto pela Constituição da República Federativa do Brasil, quanto pela chamada Lei de Crimes Ambientais, nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, cabendo aos operadores do direito ratificar, por meio de suas decisões, o que já fora determinado.

2 Os crimes do Desastre de Mariana

Nessa acepção, serão enumerados os crimes do desastre de Mariana, partindo do que abarca a denúncia, sendo esta, o principal objeto deste tópico. Aqui, foi esmiuçada cada parte da denúncia no que concerne as pessoas jurídicas envolvidas no caso ora em questão, VOGBr Recursos Hídricos e Geotecnia, Vale, Samarco e BHP Billiton.

Na denúncia produzida pelo Ministério Público, obtém-se, em folha 210, o seguinte enunciado:

Apurou-se que as pessoas jurídicas SAMARCO, VALE e BHP, as duas últimas controladoras da primeira, durante todo tempo em que a barragem de Fundão esteve operacional, detiveram pleno conhecimento das situações de risco que lhe comprometeram a estabilidade. Apesar disso, as referidas pessoas jurídicas, ora denunciadas, por intermédio dos membros de seu conselho de administração, de diretores e empregados omitiram, em benefício próprio, diversas ações consistentes com a manutenção da higidez da barragem de Fundão [...].³⁵

³⁵ MINISTÉRIO Público Federal (MPF). Denúncia. IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar); IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822;

No documento, há a divisão para tipificação de cada delito de cada pessoa jurídica e física. No que tange a Samarco Mineração S.A., há dizeres que evidenciam o conhecimento de riscos que a Barragem do Fundão oferecia e omissão, por má-fé, do risco os quais existiam, como observa-se em páginas 210 e 211 da denúncia:

Mesmo conhecendo a situação típica de incremento de riscos não permitidos, tendo pleno conhecimento de suas responsabilidades como pessoa jurídica responsável pelo empreendimento e dele garantidora, SAMARCO omitiu-se, assumindo o risco da produção dos resultados decorrentes. [...] Ademais, também se apurou que, apesar de ter conhecimento de que a Vale depositava “lama” na barragem de Fundão - proveniente do beneficiamento por ela realizado na Mina Alegria – bem como de ter consolidado e apresentado as informações constantes de seus Planos de Aproveitamento Econômico e dos Relatórios Anuais de Lavra durante os anos de 2013, 2014 e 2015, deixou de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental e dificultou a ação fiscalizadora do Poder Público, uma vez que, tendo dever legal e competências de supervisão, omitiu-se de apresentar, nos procedimentos administrativos minerários junto ao DNPM (Planos de Aproveitamento Econômico e Relatórios Anuais de Lavra), informações sobre a deposição de rejeitos provenientes das unidades de beneficiamento da VALE, localizadas na Mina Alegria, em Mariana-MG, no reservatório da barragem de Fundão, operada pela SAMARCO [...].³⁶

Desta forma, nota-se que a mineradora Samarco é acusada de ser sujeito passivo dos crimes intitulados como: matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida (art. 29, caput, lei 9605/98) ; impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida (art. 29, parágrafo 1º, I, lei 9605/98); modificar, danificar ou destruir de ninho, abrigo ou criadouro natural (art. 29, parágrafo 1º, II, lei 9605/98); provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras (art. 33, lei 9605/98); destruir ou danificar de floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com

Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04. Samarco Mineração S.A. BHP Billiton Brasil Ltda. Vale S.A. VOGBr Recursos Hídricos e Gotecnia Ltda. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>.

³⁶ MINISTÉRIO Público Federal (MPF). Denúncia. IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar); IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04. Samarco Mineração S.A. BHP Billiton Brasil Ltda. Vale S.A. VOGBr Recursos Hídricos e Gotecnia Ltda. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>.

infringência das normas de proteção (art. 38, lei 9605/98); destruir ou danificação de vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção (art. 38-A, lei 9605/98); causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização (art. 40, lei 9605/98); destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia (art. 49, lei 9605/98); desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente (art. 50, lei 9605/98); causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora (art. 54, lei 9605/98); tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana (art. 54, parágrafo 2º, I, lei 9605/98); causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade (art. 54, parágrafo 2º, III, lei 9605/98); dificultar ou impedir o uso público das praias (art. 54, parágrafo 2º, IV, lei 9605/98); ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos (art. 54, parágrafo 2º, V, lei 9605/98); destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial (art. 62, I, lei 9605/98); deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental (art. 68, lei 9605/98); obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais (art. 69, lei 9605/98); elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão (art. 69-A, lei 9605/98).³⁷

Seguindo, a respeito da Companhia VALE S.A., a denúncia expõe, em página 211 e 212, que:

Mesmo conhecendo a situação típica de incremento de riscos não permitidos, tendo pleno conhecimento de suas responsabilidades como pessoa jurídica responsável pelo empreendimento e dele garantidora, em razão de sua condição de controladora da

³⁷ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. N.º 9.605. Lei de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 22 de mar de 2019.

SAMARCO, VALE omitiu-se, assumindo o risco da produção dos resultados decorrentes [...]. Ademais, também se apurou que a VALE depositava lama na barragem de Fundão proveniente do beneficiamento por ela realizado na Mina Alegria, não dando ciência do fato aos órgãos competentes, deixando assim de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental. Por fim, salienta-se que a sociedade anônima dificultou a ação fiscalizadora do Poder Público, uma vez que, tendo dever legal e competências de supervisão, omitiu-se de apresentar, nos procedimentos administrativos minerários junto ao DNPM (Planos de Aproveitamento Econômico e Relatórios Anuais de Lavra), informações sobre a deposição de rejeitos provenientes das unidades de beneficiamento da VALE, localizadas na Mina Alegria, em Mariana-MG, no reservatório da barragem de Fundão, operada pela SAMARCO.³⁸

Por estes motivos, a Vale S.A. foi indiciada pelos crimes tipificados já enunciados anteriormente, relacionando-se às condutas da Samarco S.A..

Já sobre a BHP Billiton Ltda., a denúncia apura, em folha 212, que:

Mesmo conhecendo a situação típica de incremento de riscos não permitidos, tendo pleno conhecimento de suas responsabilidades como pessoa jurídica responsável pelo empreendimento e dele garantidora, em razão de sua condição de controladora da SAMARCO, BHP omitiu-se, assumindo o risco da produção dos resultados decorrentes.³⁹

Destarte, a BHP incorre nas mesmas sanções penais das sociedades empresariais outrora mencionadas.

Por fim, A VOGBr Recursos Hídricos e Geotecnia Ltda., foi a responsável pela elaboração dos laudos de segurança da barragem.⁴⁰ Desta forma, responderá pelo

³⁸ MINISTÉRIO Público Federal (MPF). Denúncia. IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar); IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04. Samarco Mineração S.A. BHP Billiton Brasil Ltda. Vale S.A. VOGBr Recursos Hídricos e Geotecnia Ltda. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>.

³⁹ MINISTÉRIO Público Federal (MPF). Denúncia. IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar); IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04. Samarco Mineração S.A. BHP Billiton Brasil Ltda. Vale S.A. VOGBr Recursos Hídricos e Geotecnia Ltda. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>.

⁴⁰ MINISTÉRIO Público Federal (MPF). Denúncia. IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar); IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04. Samarco Mineração S.A. BHP Billiton Brasil Ltda. Vale S.A. VOGBr Recursos Hídricos e Geotecnia Ltda. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>.

crime de elaboração de laudo ambiental falso (artigo 69-A da Lei 9.605/1998), por ter emitido declaração enganosa sobre a estabilidade de Fundão.⁴¹

Cumprе ressaltar que tanto a Samarco S.A., quanto a Vale S.A., a BHP Billiton Ltda e a VOGBr Recursos Hídricos e Gotecnia Ltda, também se implica as sanções existentes no Código Penal e Código de Processo Penal, de forma que a Lei nº 9605/98 não é o único dispositivo o qual o Ministério Público se aporta. Consequentemente, consta nos autos da denúncia que a ambas são imputados os artigos 13 do Código Penal, que tem como objetivo demonstrar que não apenas a ação pode dar causa à conduta criminosa, pois, sim, a omissão pode ser caracterizada como sendo objeto ativo de um crime.⁴² Ainda, destaca-se ao artigo 69, também do Código Penal, que exemplifica o concurso material, que se desenha quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes e artigo 70 do mesmo código, que trata do concurso formal, que se caracteriza quando o agente, mediante apenas uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.⁴³

Cita-se, por conseguinte, a Lei 12.334 de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que em seu artigo 17 determina que o empreendedor de barragens – o que aplica-se à Barragem do Fundão – obriga-se a informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança, o que não foi feito por qualquer uma destas três pessoas jurídicas.⁴⁴

Não se pode deixar de abarcar a Portaria DNPM n.º 416, de 03 de setembro de 2012, que consta na denúncia feita pelo MP, que, em seu artigo 3º e parágrafo único textualiza que:

⁴¹ BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. N.º 9.605. Lei de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁴² BRASIL. Lei de Crimes Ambientais. N.º 9.605. Lei de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁴³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁴⁴ BRASIL. Lei que Estabelece a Política Nacional de Segurança das Barragens. Lei nº 12.334 de 20 de set de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm. Acesso em: 22 de mar de 2019.

Art. 3º. As barragens de mineração serão cadastradas diretamente no sistema do Relatório Anual de Lavra – RAL, disponível no sítio do DNPM na internet, juntamente com a declaração dos demais dados do empreendimento. Parágrafo único. O empreendedor ficará obrigado a declarar todas as barragens de mineração em construção, em operação e desativadas sob sua responsabilidade.⁴⁵

E, por acabamento, a Portaria DNPM n.º 11, de janeiro de 2012, que, em artigo 3º verbaliza que:

Todos os titulares ou arrendatários de títulos de lavra e de guias de utilização, independentemente da situação operacional das respectivas minas (em atividade ou não), deverão apresentar ao DNPM relatório anual de lavra - RAL relativo a cada processo minerário de que são titulares ou arrendatários na forma e prazo estabelecidos nesta Portaria.⁴⁶

Isto posto não foi realizado pelas empresas, que, por este motivo, dificultou a ação fiscalizadora do poder público, trazendo um enorme atraso e estorvo ao Ministério Público.

Há quem defenda que “O bem jurídico tutelado, nesses crimes, é o meio ambiente relacionado à pureza, e limpeza da água, do ar, e do solo, ou seja, do patrimônio natural e à qualidade de vida”.⁴⁷

Além, cita-se, ainda, a destruição do meio ambiente artificial o meio ambiente cultural. Abarca-se que deixou-se de tutelar o meio ambiente no aspecto do ordenamento urbano e do patrimônio cultural, desprotegendo, entre outros bens, os arquivos, os museus, os registros, as bibliotecas, as pinacotecas etc., além de lugares especialmente protegidos em razão de valor paisagístico, ecológico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental.⁴⁸

Por conseguinte, ainda salientando ao que concerne ao meio ambiente cultural, fora publicado na página do Ministério Público de Minas Gerais, em 06 de novembro de 2015, pelo Promotor de Justiça Marcos Paulo de Souza Miranda, Coordenador Estadual das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico, síntese a respeito dos danos causados ao patrimônio cultural da região:

[...] O prejuízo é imenso e irreversível. Ele se refere principalmente a uma capela em Bento Rodrigues, construída no século 18, que

⁴⁵ BRASIL. Portaria DNPM n.º 416. Publicada em 03 de set de 2012. Disponível em: <http://www.dnpm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-416-em-03-09-2012-do-diretor-geral-do-dnpm>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁴⁶ BRASIL. Portaria DNPM n.º 11. Publicada em: janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-011-em-13-01-2012-do-diretor-geral-do-dnpm/view>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁴⁷ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual de Direito Penal. 11ª edição. Editora: Saraiva. 2016.

⁴⁸ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Manual de Direito Penal. 11ª edição. Editora: Saraiva. 2016.

remonta às origens do povoado e está totalmente soterrada pela lama. Além disso, dezenas de sítios históricos da época da mineração do ouro na região foram destruídos [...] Bento Rodrigues é um dos mais antigos arraiais de Minas Gerais e toda a região é pioneira no que diz respeito à descoberta do Ouro, além de estar inserida na reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, reconhecida pela Unesco como patrimônio de relevo para toda a humanidade.⁴⁹

Destarte, averiguou-se que o rol de crimes imputados à Vale, Samarco, BHP Billiton e VOGBr Recursos Hídricos e Geotecnia não é pequeno, figurando, tais pessoas jurídicas, como sujeitos ativos em diversos artigos, tanto do Direito Penal, quanto da Lei de Crimes Ambientais, de número 9605, de 1998. Destaca-se, por fim, que não há qualquer condenação dessas sociedades empresárias no que se relaciona ao desastre de Mariana, pois o processo encontrou-se parado durante um longo período, não decorrendo, ainda, seu final. Tão logo, a denúncia destes crimes não implica, necessariamente, em decisão favorável à condenação.

3 Da jurisprudência: responsabilização penal ambiental de pessoas jurídicas

Sobre a responsabilidade penal ambiental de pessoas jurídicas, faz-se necessário apresentar precedentes existentes em tribunais brasileiros acerca da questão foco de discussão.

Foram investigados diversos tribunais e suas decisões no que concerne à crimes ambientais cometidos por empresas, tais como Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que figura como o primeiro tribunal do País a condenar criminalmente uma pessoa jurídica.⁵⁰ Desta forma, ao longo do capítulo, a maior parte das sentenças enunciadas serão deste último tribunal.

Cumprе ressaltar que não há qualquer processo em curso ou trânsito em julgado que realce uma lide da magnitude do desastre de Mariana. Porém, o núcleo, nesta quota do certame é demonstrar que existe, sim, possibilidades eficiência para sancionar pessoas jurídicas.

⁴⁹ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Promotor de Justiça. Publicação de 2015. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁵⁰ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional da 4ª Região. Notícia. Publicado em: 24 de abr de 2002. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=2159. Acesso em: 22 de mar de 2019.

Por conseguinte, denota-se que a primeira condenação de uma pessoa jurídica, no Brasil, transitada em julgado, se deu em 2003, no julgamento da apelação criminal nº 2225 SC 2001.72.04.002225-0, da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da relatoria do Desembargador Élcio Pinheiro de Castro.⁵¹ A Corte analisou recurso de apelação de ente coletivo acusado e condenado em primeira instância pela degradação da flora nativa, entendendo que a imputação restou configurada, conforme ementa que segue:

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA. ARTS. 48 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONDUCTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pess
2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief).
3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da FATMA, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local.
4. Apelo desprovido (TRF-4, 2003).⁵²

Os doutrinadores, majoritariamente, eram contrários à responsabilização penal da pessoa jurídica. Pelo peso que carregava a corrente doutrinária, o judiciário recebia, apenas, acusações contra pessoas jurídicas se houvesse dupla imputação. Ou seja, quando a denúncia era oferecida pelo Ministério Público contra a pessoa jurídica, entretanto, também, em face de seus dirigentes, ao mesmo tempo. Era indeferida denúncia que houvesse cisão para processar a pessoa jurídica de forma

⁵¹ BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional da 4ª Região. Notícia. Publicado em: 24 de abr de 2002. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=2159. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁵² BRASIL. Justiça Federal. 6ª Vara Federa de Florianópolis. Nº 5009725-87.2012.4.04.7200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC). Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50097258720124047200&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefId=d0cdcb04444b42b1fbed3adbb39b0612&txtPalavraGerada=Ozqg. Acesso em: 22 de mar de 2019.

individual. A ação penal era proibida de se dar somente em face daquele ente coletivo. Tão logo, observa-se, que, por este motivo, o que se tinha, em verdade, na letra da lei, era algo unicamente teórico. Caso não houvesse êxito em condenar os dirigentes responsáveis pela conduta destruidora do meio ambiente, impossível seria a propositura de ação penal contra a pessoa jurídica. Para elucidação do que seria, realmente, a teoria da dupla imputação, tem-se que:

[...] Adotou-se a teoria da dupla imputação, ou seja, é impossível imputar o delito ambiental exclusivamente à pessoa jurídica. Por trás do ato criminoso sempre existe uma pessoa física. Logo, impõe-se descobri-la para que faça parte (necessariamente) do polo passivo da ação penal. Impossível imputar um delito ambiental exclusivamente à pessoa jurídica, visto que, nesse caso, o efeito preventivo do Direito penal desaparece. De outro lado, o Direito penal foi pensado para pessoas de carne e osso. A responsabilidade da pessoa jurídica, a rigor, não é "penal". Ela pertence ao que chamamos de direito judicial sancionador.⁵³

Todavia, em agosto de 2013, o Supremo Tribunal Federal alterou esta direção doutrinária e jurisprudencial. Ademais, no julgamento do Recurso Extraordinário 548181/PR, relatado pela Ministra Rosa Weber, em 06 de agosto de 2016, a 1ª Turma do STF decidiu que a dupla imputação corrompe o que estabelece o parágrafo 3º, do artigo 225 da Constituição Federal, o qual não determina que a pessoa moral e as pessoas físicas que a dirigem sejam responsabilizadas conjuntamente em uma ação penal.⁵⁴

Por conseguinte, o Superior Tribunal de Justiça, em 2015, também mudou seu posicionamento sobre a necessidade da dupla imputação, ajustando-se à orientação da Suprema Corte. Conforme informativo nº 0566 do período de 08 (oito) a 20 (vinte) de agosto de 2015, a mudança ocorreu no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança 39.173/BA, da 5ª Turma, da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. A turma entendeu pela possibilidade de propositura de ação penal em face

⁵³ GOMES, Luiz Flávio. Crime ambiental: pessoa jurídica: teoria da Dupla Imputação (pessoa jurídica e pessoa física). 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2006493/crime-ambiental-pessoa-juridica-teoria-da-dupla-imputacao-pessoa-juridica-e-pessoa-fisica>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. 1ª turma. Julgado de relatoria da Ministra Rosa Weber. Partes: Ministério Público Federal e Procurador Geral da República; Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras e advogado Juarez Cirino dos Santos. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2518801>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

de pessoa jurídica, em paralelo à apuração da conduta praticada pelas pessoas físicas que dirigem o ente. Tão logo, evidenciou-se desnecessária a dupla imputação. Desta forma, hoje, está pacificado nos tribunais superiores que é despropositada a dupla imputação para que se possa responsabilizar penalmente um ente coletivo.⁵⁵

Destaca-se, ainda, que os entendimentos atual do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, agora, encontram-se alinhados ao que preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 225 e a Lei 9.605/98, principalmente, em seu artigo 3º, pois, tais dispositivos sempre atentaram-se ao fato de que a pessoa jurídica pode – e deve- ser responsabilizada penalmente por atos que vão de encontro à existência e permanência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Isto posto, verifica-se julgados atuais acerca da matéria ora discutida e nota-se, além de tudo, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região figurou-se como sendo um dos mais ativos, ante a responsabilização penal das pessoas jurídicas em geral, corroborando com o que preceitua a Carta Magna e a Lei de Crimes Ambientais.

Vê-se, por exemplo, o julgado que traz consigo a informação de que a pessoa jurídica deve ser responsabilizada criminalmente pelo fato de ter destruído floresta típica em área de preservação permanente, delito pertencente ao artigo 38 da Lei de Crimes Ambientais.⁵⁶

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em mandado de segurança. Nº 39.173 - BA (2012/0203137-9). Julgado de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras. Recorrido: União. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1425899&num_registro=201202031379&data=20150813&formato=PDF. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁵⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. ACR 5014575-53.2013.404.7200 SC 5014575-53.2013.404.7200. 8ª turma. Relatoria de Leandro Paulsen. Data do julgamento: 28 de set de 2016. DIREITO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS DA LEI 9.605/98 DESTRUIÇÃO DE FLORESTA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO.

1. A supressão de floresta típica de área especialmente protegida caracteriza a prática do crime do art. 38 da Lei nº 9.605/98.

2. Condenação pela prática do delito do art. 38 da Lei 9.605, com pena hipotética fixada para a pessoa jurídica em 1 (um) ano de detenção, em decisão transitada em julgado para a acusação.

3. É cabível a persecução criminal contra a pessoa jurídica que comete crime contra o meio ambiente, com supedâneo no art. 3º da Lei 9.605/98, quando o delito for cometido por decisão de seu representante legal ou colegiado.

4. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V do CP), lapso temporal este já transcorrido entre a data dos fatos atribuíveis ao Condomínio e o recebimento da denúncia, o que leva à declaração de extinção de punibilidade, em face da prescrição retroativa. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/400450163/apelacao-criminal-acr-50145755320134047200-sc-5014575-5320134047200?ref=serp>. Acesso em 22 de mar de 2018.

Ou, ainda, a imputação de penalidade à empresa que extraiu recursos minerais sem a competente autorização, além de usurpação de matéria prima da União. Nestes termos, tais atos figuram como crimes do artigo 55, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei nº 8.176/91.⁵⁷

Ademais, cita-se o julgado que obtém por base o fato de que a supressão de vegetação em área do Bioma da Mata Atlântica figura como crime ambiental, presente no artigo 39, da Lei de Crimes Ambientais, além de aterramento de água, presente no artigo 63, outrossim, extração de argila e saibro sem autorização, crime do artigo 55. Observando, portanto, que a Lei 9605/98 traz consigo um imenso rol de crimes e sanções a serem deflagradas à pessoas jurídicas agentes de condutas criminosas ou delituosas.⁵⁸

⁵⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. ACR 5001564-97.2013.404.7121 RS 5001564-97.2013.404.7121. 8ª turma. Relatoria de Leandro Paulsen. Data do julgamento: 29 de jun de 2016. DIREITO PENAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO (ART. 55, LEI 9.605/98). USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO (ART. 2º, LEI 8.176/91). AUSÊNCIA DE DOLO. DÚVIDA RAZOÁVEL. CONCURSO FORMAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.

1. Não havendo evidências no sentido de que não houve dolo de extração de minerais sem a competente autorização (artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98), ou mesmo de usurpação de matéria-prima da União (artigo 2º, caput, Lei nº 8.176/91), mas sim mero equívoco justificado pelas circunstâncias do caso concreto quanto aos dois primeiros fatos delituosos retratados na inicial (erro na delimitação da área de mineração de areia), impõe-se a absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2. O art. 2º da Lei n. 8.176/91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605/98 impõe sanções a atividades lesivas ao meio ambiente, proibindo, dentre outras, a extração de recursos minerais. Na hipótese, ocorre concurso formal, pois com um comportamento lesou-se o patrimônio e o meio ambiente.

3. É cabível a persecução criminal contra a pessoa jurídica que comete crime contra o meio ambiente definido no art. 55 da Lei 9.605/98, com supedâneo no art. 3º da Lei 9.605/98, quando o delito for cometido por decisão de seu representante legal (extração de areia sem regular licença do DNPM e FEPAM). Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395183315/apelacao-criminal-acr-50015649720134047121-rs-5001564-9720134047121>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁵⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. ACR 5009725-87.2012.404.7200 SC 5009725-87.2012.404.7200. 8ª turma. Relatoria de Leandro Paulsen. Data do julgamento: 24 de fev de 2016. DIREITO PENAL. CRIMES AMBIENTAIS DA LEI 9.605/98 SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - ARTIGO 39. ATERRAMENTO DE CORPO D'ÁGUA - ARTIGO 63. EXTRAÇÃO DE ARGILA E SAIBRO SEM AUTORIZAÇÃO - ART. 55. CRIME CONTRA ORDEM ECONOMICA (ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91). CONCURSO FORMAL ENTRE O CRIME DO ART. 55 DA LEI 9.605 E DO ART. 2º DA LEI 8.176/91. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.

1. A supressão de vegetação em área do Bioma da Mata Atlântica, área de preservação permanente, acima dos limites definidos pelos órgãos de fiscalização ambiental, caracteriza a prática do crime do art. 39 da Lei 9.605/98.

2. O aterramento de corpos d'água, quando não é possível concluir com segurança que se tratavam de lagos de origem natural, não caracteriza o crime do art. 63 da Lei 9.605/98, já que ausente elementar do tipo penal (local especialmente protegido).

3. O art. 2º da Lei n. 8.176/91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605/98 impõe sanções a atividades lesivas ao meio ambiente, proibindo, dentre outras, a extração de recursos minerais. Na

Por fim, menciona-se o recurso em sentido estrito, que carrega o fato de que a inépcia da denúncia em relação aos sócios não determina a finalização do feito, pelo contrário, designa no sentido do prosseguimento do processo no que concerne às pessoas jurídicas denunciadas. Esta informação é significativa, visto que, anteriormente, quando o processo não prosperava em relação aos sócios das empresas, também não iria para frente no que se refere às pessoas jurídicas que empreendem em crime.⁵⁹

Isto posto, este capítulo corrobora com tudo que fora exposto anteriormente. Ou seja, a responsabilização penal das pessoas jurídicas é uma realidade as quais os tribunais estão inseridos. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2013 e, posteriormente, do Superior Tribunal de Justiça, em 2015, os demais foros da justiça brasileira constataram que a teoria da dupla imputação já deveria ter sido superada há tempos, o que, de fato, agora, ocorreu. A partir de então, os demais tribunais do País verificaram que possuíam aval para sancionar empresas, à parte de seus dirigentes, sendo, o Tribunal Regional da 4ª Região, um dos mais ativos do Brasil.

hipótese, ocorre concurso formal, pois com um comportamento lesou-se o patrimônio e o meio ambiente.

4. É cabível a persecução criminal contra a pessoa jurídica que comete crime contra o meio ambiente definido no art. 55 da Lei 9.605/98, com supedâneo no art. 3º da Lei 9.605/98, quando o delito for cometido por decisão de seu representante legal. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310190117/apelacao-criminal-acr-50097258720124047200-sc-5009725-8720124047200?ref=serp>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. 2ª câmara criminal. Relatoria de Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Data do julgamento: 28 de maio de 2017. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA SOB FUNDAMENTO DE INÉPCIA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO POSTERIOR À DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO CONCERNENTE ÀS PESSOAS JURÍDICAS DENUNCIADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- A exordial acusatória, apesar de discriminar a suposta conduta ilícita perpetrada pelas pessoas jurídicas, deixou de especificar os fatos inerentes a subsunção das pessoas físicas no núcleo do tipo penal, devendo, portanto, ser mantida a decisão de 1º grau em face dos sócios;
- 2- O posicionamento jurisprudencial adotado pelo juízo a quo para rejeitar a denúncia foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 584.181, acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual restou comprovada a responsabilidade penal isolada da pessoa jurídica em crimes ambientais;

Observado os requisitos legais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, a ação deverá prosseguir contra as pessoas jurídicas denunciadas. Disponível em: <https://tjam.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/525941939/2538473020098040001-am-0253847-3020098040001?ref=serp>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

4 A importância da responsabilização penal ambiental de pessoas jurídicas para a preservação do meio-ambiente

Presentemente, o foco é trazer ao artigo, verbetes, comentários e observações acerca da possibilidade e da relevância da responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas. Neste momento, mostrar-se-á convicções tanto no sentido de impedimento sancionatório destas empresas, quanto posições favoráveis às penalidades.

Traz-se a informação de que, apesar do que textualiza da Lei nº 9605, de 1998 e o Código Penal, há quem critique a possibilidade de responsabilização penal ambiental de empresas, com o argumento de que há “indeterminação dos parâmetros legais de fixação das penas”.

Outrossim, alegam que os tipos penais incriminadores da Lei dos Crimes Ambientais não preveem o tipo de pena aplicável à pessoa jurídica e tampouco o tempo mínimo e máximo ao qual a empresa pode ser condenada a cumprir essa pena indeterminada, em divergência ao que ocorre com a pena privativa de liberdade, que, além de ter seu tipo especificado como de reclusão ou detenção, é limitada em seu quantum mínimo e máximo em cada crime.⁶⁰

Tem-se, a partir desta demonstração que:

A Lei 9.605/98 não estabelece, por exemplo, o prazo máximo por que pode perdurar a pena de interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade (artigo 21, inciso II, c/c artigo 22, inciso II e parágrafo 2º), modalidade de pena restritiva de direitos, ou qualquer uma das penas de prestação de serviços comunitários (artigo 21, inciso III, c/c artigo 23). Ao condenar uma pessoa jurídica por crime ambiental, portanto, está inteiramente nas mãos do juiz escolher o(s) tipo(s) de pena aplicável(eis), bem como o tempo de duração da(s) pena(s) porventura escolhida(s). A própria dosimetria da pena de multa traz dificuldades, na medida em que depende de moduladores de difícil definição, como “a situação econômica do réu” (artigo 60, CP).⁶¹

⁶⁰ BORGES, Rafael; NASCIMENTO, André. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/opiniao-sancoes-penais-pessoa-juridica-crimes-ambientais>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁶¹ BORGES, Rafael; NASCIMENTO, André. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais. 2018. Disponível em:

Considera-se significativo trazer pontos de vistas distintos, calcando-se no ideal de livre arbítrio do doutrinador ou produtor de artigos acadêmicos, contudo, nota-se, ao longo da averiguação do exercício acadêmico, que, apesar de existirem pontos de vista favoráveis e contrários acerca da possibilidade da responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas, a percepção favorável é entendimento dominante entre a comunidade jurídica.

Apesar de tudo que foi explicitado acerca da possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica, frente à Constituição Federal e a Lei nº 9605/98, há, ainda, como abarcado, quem entenda pelo contrário, seguindo a corrente minoritária, trazendo ao plano de fundo, o princípio da “societas delinquere non potest”, o que poderia ser entendido como “a sociedade não pode dar errado” ou “a sociedade não pode delinquir”, arguindo que a possibilidade de cogitar, agir e executar é aptidão apenas dos seres humanos e a pessoa jurídica seria tão somente uma simples ferramenta na consecução das finalidades almejadas pelo homem.⁶²

Contudo, é dominante que a Constituição prevê explicitamente, em seu artigo 225, parágrafo 3º, essa possibilidade, além de todo o arcabouço jurídico existente.

De acordo com a Lei Federal 9.605/98, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, existem dois requisitos para que se possa penalizar a pessoa jurídica:

- a) infração penal ter sido cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado; e
- b) a infração ter sido cometida no interesse ou benefício da pessoa jurídica.

Todavia, a doutrina desfavorável, que não entende pela possibilidade de responsabilização penal ambiental da pessoa jurídica, considera que em nenhuma situação poderá o ente moral perfazer fisicamente a conduta, se tratando de uma ficção jurídica, o que existe é a atividade de uma pessoa física, que tem um liame com a empresa, realizando uma atividade que se reverterá em prol de ente.⁶³

Por conseguinte, outro interessante contexto fático para se trazer à presente pesquisa, é a possibilidade de consideração de crimes ambientais dolosos e culposos, além do dolo eventual – este último, inclusive, sendo o que mais ocorre em matéria

<https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/opiniao-sancoes-penais-pessoa-juridica-crimes-ambientais>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁶² MEILYNG, Leone Oliveira. Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas: Efeitos do Disclosure Ambiental. 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/Gabriel/Downloads/1264-5238-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Gabriel/Downloads/1264-5238-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 22 de mar de 2013.

⁶³ MEILYNG, Leone Oliveira. Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas: Efeitos do Disclosure Ambiental. 2015. Disponível em: [file:///C:/Users/Gabriel/Downloads/1264-5238-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Gabriel/Downloads/1264-5238-1-PB%20(2).pdf). Acesso em: 22 de mar de 2013.

ambiental – como o que existe no Código Penal. Explicita-se que a vontade do agente empresarial para produzir o fato delituoso deve ser encarado e julgado. Como tem-se a seguir:

Os crimes ambientais podem ser considerados dolosos ou culposos. A letra da lei é clara: ou o agente dirigiu a sua vontade para conseguir o resultado, ou ele assumiu o risco de produzi-lo. Este último caso trata-se do dolo eventual, uma das espécies que mais ocorre em matéria de crime ambiental, depois apenas da culposa.⁶⁴

No entanto, apesar de haver a consideração de possibilidade de crimes culposos na legislação ambiental, há a informação de que na legislação penal brasileira, a regra são os crimes dolosos, e a exceção são os culposos.⁶⁵ Deste modo, só haverá crime culposo quando expressamente previsto em lei. Portanto, com relação à pessoa jurídica, deve – se ressaltar para a impossibilidade de este ente ser punido culposamente, já que não há expresse em lei tal tipo de responsabilização.⁶⁶

Salienta-se, ainda, a convergência entre a proteção ambiental e o direito à vida, pois, logicamente, danos ambientais graves e irreversíveis podem figurar em mortes e tragédias, bem como o desastre em Mariana, Minas Gerais, objeto do atual projeto de pesquisa. Para evidenciar, reproduz-se:

O fato de ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo, conforme definição constitucional constante no art. 225, caput, da Constituição Federal, justifica a punibilidade pelos danos a ele causados. Assim sendo, conclui-se que a proteção ambiental está intimamente ligada ao direito à vida, tanto quanto o próprio art. 121 do Código Penal o está, bem como os diversos dispositivos legais vigentes que incriminam condutas lesivas à vida.⁶⁷

Há, outrossim, uma explicação para que se puna, no direito penal, que é a “ultima ratio” da juridicidade brasileira, as pessoas jurídicas por crimes ambientais cometidos por seus dirigentes. O principal raciocínio é de que nos crimes ambientais

⁶⁴ CARVALHO, Charles Pereira de; VELOSO, Samyra Cristielle Dias Leão. Responsabilidade das Pessoas Jurídicas nos Crimes Ambientais. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56169/responsabilidade-da-pessoa-juridica-nos-crimes-ambientais>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁶⁵ PRADO, Luiz Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações. Disponível em:

http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Responsabilidade%20Penal%20da%20Pessoa%20Jur%C3%ADica%20-%20Direito%20Penal%20do%20Ambiente.pdf. Acesso em: 21 de mar de 2019.

⁶⁶ CARVALHO, Charles Pereira de; VELOSO, Samyra Cristielle Dias Leão. Responsabilidade das Pessoas Jurídicas nos Crimes Ambientais. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56169/responsabilidade-da-pessoa-juridica-nos-crimes-ambientais>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁶⁷ CARDOSO, Marlei. Crimes contra o meio ambiente: a responsabilidade penal em crimes ambientais. 2007. Disponível em: <http://www.marliambiental.com.br/artigos/monografia/CRIMES-CONTRA-O-MEIO-AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

mais graves, é praticamente impossível que se chegue a identificar o verdadeiro responsável por aquele atentado, como vê-se a seguir:

O art. 3º da Lei nº. 9.605/98, que se tornou conhecida por Lei Penal Ambiental, tornou expressa a responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma alteração que rompe com tradição secular do Direito Penal brasileiro. Não se encontra ainda doutrina que a justifique, mas sua força reside no argumento de que nos crimes ambientais mais graves jamais se chega a identificar o verdadeiro responsável. Como a Lei n. 9.605/98 não dispõe sobre rito processual, tem-se de cumprir o rito da lei processual penal, ou seja, no interrogatório, deverá depor o representante legal da pessoa jurídica.⁶⁸

O avanço na Lei de Crimes Ambientais vem no sentido de tornar certas infrações que anteriormente eram contravenções, agora como crimes e, tentar resgatar uma lacuna que existia no Código Penal no referente às questões ambientais. Na metade do século, o meio ambiente encontrava-se compartimentalizado entre fauna, flora, água, ar, aspectos culturais, etc.

Hoje, temos a concepção do um meio ambiente como objeto de tutela jurídica, com a necessária integridade e a interdependência entre todas estas categorias. Isso veio a ser contemplado já na década de 80, e consagrado através da Constituição de 1988. É a partir daí que, efetivamente, o meio ambiente aparece tutelado em outra dimensão.

Antes se encontrava em parte no Código Civil, de forma fragmentária, em parte no Código Penal, e nos instrumentos administrativos, em suas legislações e regulamentações, porém sempre equivocadas, como analisado:

O avanço na Lei de Crimes Ambientais vem no sentido de tornar certas infrações que anteriormente eram contravenções, agora como crimes e, tentar resgatar uma lacuna que existia no Código Penal no referente às questões ambientais. Na metade do século, o meio ambiente encontrava-se compartimentalizado entre fauna, flora, água, ar, aspectos culturais, etc. Hoje, temos a concepção do um meio ambiente como objeto de tutela jurídica, com a necessária integridade e a interdependência entre todas estas categorias. Isso veio a ser contemplado já na década de 80, e consagrado através da Constituição de 1988. É a partir daí que, efetivamente, o meio ambiente aparece tutelado em outra dimensão. Antes se encontrava em parte no Código Civil, de forma fragmentária, em parte no Código Penal, e nos instrumentos administrativos, em suas legislações e regulamentações, porém sempre equivocadas.

Dispõe-se, também, que a responsabilidade da pessoa jurídica foi prevista constitucionalmente, de modo amplo, no capítulo “Dos princípios gerais da atividade econômica”, em seu §5º do artigo 173:

⁶⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. A constituição federal e a efetividade das normas ambientais. Editora: Revista dos tribunais. 2002.

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.⁶⁹

Observa-se, por consecutivo, que, as penas atribuídas à pessoa jurídica não alcançam as pessoas físicas integrantes da sociedade, não obstante o parágrafo único do art. 3º afirmar que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato”.⁷⁰

Não exclui-se, para mais, as teorias para a possibilidade de responsabilização penal ambiental de pessoas jurídicas, como verifica-se em seguida:

Tem-se que existe a teoria da ‘responsabilidade por transferência’ ou por ‘atribuição’ ou, ainda, teoria da ‘identificação’, que preconiza que “imputação de um crime ao ente coletivo é juridicamente viável quando o autor da infração – sempre uma pessoa física – seja seu representante ou alguém integrante de seu órgão dirigente e sempre que tenha atuado por conta e no interesse da pessoa jurídica. Neste caso, a conduta criminosa praticada pela pessoa física deve ser vista como uma manifestação de vontade do próprio ente coletivo. Assim, se a pessoa jurídica não é dotada de vontade delitiva própria, pode ela, no entanto, atuar por meio de seus dirigentes, que se identificam e concretizam essa vontade ou mente diretiva empresarial ou dos demais entes coletivos.”⁷¹

Contudo, declara-se, ainda, que há uma enorme dificuldade de aplicação desta teoria, pois as grandes empresas funcionam mediante um sistema organizacional complexo e com diversos níveis de poder decisório. Por este motivo, a doutrina exhibe um modelo teórico diferente, calcado na ideia de uma forma de responsabilidade própria da pessoa jurídica, como esclarece:⁷²

A imputabilidade [neste novo modelo, baseado na responsabilidade própria da pessoa jurídica] ocorreria por meio de um conceito funcional ou puramente normativo, diferente, portanto, do conceito de ação penal como ato de vontade imputável ao indivíduo e a culpabilidade assume uma dimensão social, assentada na ocorrência de uma

⁶⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁷⁰ CARVALHO, Charles Pereira de; VELOSO, Samyra Criselle Dias Leão. Responsabilidade das pessoas jurídicas nos crimes ambientais. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56169/responsabilidade-da-pessoa-juridica-nos-crimes-ambientais>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁷¹ LEAL, Rodrigo José. Ambiente ecologicamente equilibrado, responsabilidade penal da pessoa jurídica e a regra da dupla imputação material. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44435/ambiente-ecologicamente-equilibrado-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-e-a-regra-da-dupla-imputacao-material/2>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁷² LEAL, Rodrigo José. Ambiente ecologicamente equilibrado, responsabilidade penal da pessoa jurídica e a regra da dupla imputação material. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44435/ambiente-ecologicamente-equilibrado-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-e-a-regra-da-dupla-imputacao-material/2>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

atividade empresarial deficiente, marcada pela omissão em evitar o cometimento da infração penal.⁷³

Tal modelo denominado como “responsabilidade própria da pessoa jurídica”, que foi recepcionado há pouco pela lei ambiental brasileira, que exigiu adotou o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 2013, e, posteriormente, pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2015.⁷⁴

Dessa forma, observa-se que a doutrina brasileira se posiciona no sentido de que o art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais, de número 9.605/98, abandonou a adoção da regra da dupla imputação para que se possa responsabilizar a pessoa jurídica pela prática de um crime ambiental.

Percebe-se que enquanto o Superior Tribunal de Justiça demorou um certo tempo para deixar de corroborar com a tese da dupla imputação, o Supremo Tribunal Federal, ao contrário, do que vinha sendo decidido, reconheceu a possibilidade de responsabilidade própria ou isolada do ente jurídico como autor de crime ambiental em 2013, quando tal possibilidade ainda era pouco vislumbrada pelos operadores do direito.

Em voto de relatoria de Rosa Weber, em 2013, como esmiuçado em tópico anterior, constatou-se que, ainda, que a teoria da dupla imputação, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, “condicionaria a interpretação e aplicação da norma constitucional do § 3º do art. 225 da Carta Política a uma concreta identificação e imputação também da pessoa física”. De acordo com Weber “tal interpretação, estaria restringindo sobremaneira sua eficácia e contrariando a intenção expressa do constituinte originário. Estaria, também, restringindo o alcance das sanções penais e da tutela do bem jurídico ambiental.”

Ao final, Rosa Weber salientou que “o § 3º do art. 225 da Carta Política objetiva proteger um verdadeiro direito fundamental de terceira geração, de titularidade difusa, consistindo em comando ao legislador para a instituição de mecanismos de

⁷³ LEAL, Rodrigo José. Ambiente ecologicamente equilibrado, responsabilidade penal da pessoa jurídica e a regra da dupla imputação material. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44435/ambiente-ecologicamente-equilibrado-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-e-a-regra-da-dupla-imputacao-material/2>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁷⁴ LEAL, Rodrigo José. Ambiente ecologicamente equilibrado, responsabilidade penal da pessoa jurídica e a regra da dupla imputação material. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44435/ambiente-ecologicamente-equilibrado-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-e-a-regra-da-dupla-imputacao-material/2>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

responsabilização civil, administrativa e penal de infratores da legislação ambiental, pessoas físicas ou jurídicas.”⁷⁵

Aludindo a pesquisas que corroboram com a tese, encontra-se dizeres que concordam com a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas, assim como as demais apresentadas. Nota-se, todavia, que elenca-se a já mencionada extrema ratio (ou ultima ratio), argumentando no seguinte sentido:

Ultima ratio da tutela penal ambiental significa que esta é chamada a intervir somente nos casos em que as agressões aos valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável ou sejam objeto de intensa reprovação do corpo social.⁷⁶

Acomete-se, ainda, pela defesa do bem jurídico ambiental, que:

Pertence à categoria dos bens jurídicos coletivos já que afeta a comunidade como tal, seja de forma direta ou indireta, mediata ou imediata. É um bem jurídico de todos e está estreitamente vinculado às necessidades existenciais dos sujeitos, como a vida, a saúde, a segurança e ainda a recreação”.⁷⁷

Abarca-se, para aquilo que considera perfeitamente cabível a responsabilização do ente jurídico, a teoria da Realidade, que hoje pertence à doutrina majoritária. A tese enuncia:

Que a personalidade jurídica atribuída pelo direito aos entes coletivos, decorre do fato de considerá-los seres reais, os quais se exprimem por meio de características especiais. São detentores de patrimônio diverso de seus membros, possuem vontade própria, manifestada pelos seus órgãos, sendo sua existência fruto de uma realidade, não apenas no plano jurídico, mas também na seara social. Agem independentemente e são tidas como sujeito de direito, posto que podem contrair obrigações e possuir direitos.⁷⁸

Admite-se que não há que se falar que a sanção da pessoa jurídica seja considerada como injustiça àqueles dirigentes ou trabalhadores que não tiveram participação no ilícito. Parafraseando-o, cita-se que “assim como a condenação de

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. 1ª turma. Julgado de relatoria da Ministra Rosa Weber. Partes: Ministério Público Federal e Procurador Geral da República; Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras e advogado Juarez Cirino dos Santos. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2518801>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁷⁶ TIBURCIO, Victor. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais. 2016. Disponível em: <https://victortiburcio.jusbrasil.com.br/artigos/315799950/a-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-nos-crimes-ambientais>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁷⁷ TIBURCIO, Victor. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais. 2016. Disponível em: <https://victortiburcio.jusbrasil.com.br/artigos/315799950/a-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-nos-crimes-ambientais>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁷⁸ TIBURCIO, Victor. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais. 2016. Disponível em: <https://victortiburcio.jusbrasil.com.br/artigos/315799950/a-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-nos-crimes-ambientais>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

um chefe de família traz o sofrimento a todos os seus membros, os quais arcam indiretamente com as consequências da decisão, os componentes do grupamento assumirão o ônus de uma decisão desfavorável contra este.”⁷⁹

Discute-se, também, sobre a infringência do princípio da personalidade da pena. O agente autoral considera que tal argumento não se sustenta, visto que o direito penal entende que deve-se perseguir o verdadeiro autor do ilícito penal, seja ele pessoa física ou jurídica.

Para isso, argumenta-se perante a Lei 9.605/98 e artigo 225 da Constituição Federal, pois, são estes os principais dispositivos que corroboram para a aplicação de remédios legais penais para pessoas jurídicas.

Indica-se possíveis sanções em âmbito internacional. Contudo, as consequências não formam qualquer verdadeira penalidade. O Direito Internacional não possui um órgão colegiado para julgar e penalizar criminalmente delitos que possuem, como sujeito passivo, o meio ambiente. Há o Tribunal Internacional Ambiental, entretanto, sua função é meramente administrativa.⁸⁰

No Brasil, esmiuçando acórdãos elaborados por ministros do Superior Tribunal de Justiça, é comum encontrar decisões que reconhecem o dano ambiental causado, mas, na esfera penal, ele não pode ser sancionado por não haver crime anterior definindo. Essa relação é deveras debatida pelos legisladores que defendem a causa ambiental, pois, segundo eles, não há lógica haver tantos decretos, portarias, instruções normativas, tão logo, aplicação real regulamentada, se não há preocupação em descrever os crimes conforme sua natureza. É natural, embora esdrúxula, a alegação de insuficiência de provas, que já é um limitador da aplicação da lei nos casos ambientais e, ademais, ainda lida-se com ‘erro de tipo’ que injustifica os processos contra as pessoas jurídicas.⁸¹

Abre-se um tópico e conduz-se a indagação sobre a responsabilização penal de pessoas jurídica até os Ministros do Supremo Tribunal Federal, singularizando-se

⁷⁹ TIBURCIO, Victor. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais. 2016. Disponível em:

<https://victortiburcio.jusbrasil.com.br/artigos/315799950/a-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-nos-crimes-ambientais>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁸⁰ SILVEIRA, Paula Maria. Responsabilidade penal ambiental das empresas e corresponsabilidade entre os dirigentes sob a Lei 9.605/98. 2011. Disponível em:

<https://www.uni7.edu.br/ic2011/76.pdf>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁸¹ SILVEIRA, Paula Maria. Responsabilidade penal ambiental das empresas e corresponsabilidade entre os dirigentes sob a Lei 9.605/98. 2011. Disponível em:

<https://www.uni7.edu.br/ic2011/76.pdf>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

dos demais. Discrimina-se um caso concreto ocorrido no órgão máximo do judiciário, trazendo a informação de que:

O STF atribuía a responsabilidade penal à pessoa jurídica nos crimes ambientais quando realmente fosse possível apurar a participação direta de um ou mais agentes ligados à empresa na prática do crime ambiental, o que se denominava como teoria da dupla imputação, que já foi citada anteriormente. Contudo, em 6 de agosto de 2013, o Supremo Tribunal Federal espantou a comunidade jurídica ambiental ao outorgar responsabilidade penal à pessoa jurídica no caso envolvendo o derramamento de quase quatro milhões de litros de óleo cru em dois rios no Paraná. Neste caso, não foi possível afirmar com certeza quem ou quais pessoas seriam diretamente responsáveis pelo acidente ambiental. Diante desta decisão, o processo penal de responsabilização da pessoa jurídica não mais estava vinculado à apuração de agente ou agentes ativos ligados à empresa como responsáveis pelo ato criminoso. Considera-se uma ruptura da teoria da dupla imputação e passando a utilizar teoria já utilizada em diversos países. Para fins de curiosidade, o julgado possui o número RE 548181, j. 06.08.2013, de relatoria da Ministra Rosa Weber.⁸²

Isto posto ocorreu, pois, como já abarcado, é extremamente dificultoso determinar com certeza quem foi o responsável pelo ato criminoso no ambiente de uma grande empresa, como é o caso da Vale, Samarco e BHP. Deste modo, se tem mudado o entendimento da Suprema Corte e conseqüentemente, a interpretação dos artigos da Constituição Federal que tratam do assunto, dando uma interpretação literal ao narrado no artigo 225, § 3º da Constituição.

A decisão do Supremo Tribunal Federal foi um marco para as discussões acerca da responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas, como observa-se em:

A decisão do STF foi um marco para as controvérsias sobre a responsabilidade penal ou não da pessoa jurídica em crimes ambientais, mostrando-nos que a entidade coletiva pode sim e deve ser responsabilizada pelos crimes que cometer bem como seus sócios.⁸³

Por fim, evidencia-se a teoria da culpabilidade pela cultura empresarial de não cumprimento da legalidade, a qual remete que:

Haja vista a autonomia conferida à pessoa jurídica, esta tem o dever equiparado ao do cidadão de lealdade e obediência ao Estado. Ou seja, ao adquirir os direitos de personalidade autônomos, também lhe

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. 1ª turma. Julgado de relatoria da Ministra Rosa Weber. Partes: Ministério Público Federal e Procurador Geral da República; Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras e advogado Juarez Cirino dos Santos. 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2518801>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

⁸³ LIMA, Isabella Dália de. A responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado nos crimes ambientais. 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9545/A-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-de-direito-privado-nos-crimes-ambientais>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

faz jus cumprir os seus deveres, arcando com as responsabilidades de suas ações em todas as esferas do Direito, inclusive a penal.⁸⁴ Assim, sua própria estrutura deverá ser construída de modo a se precaver e antecipar eventuais cenários de descumprimento de imperativos legais.

Reforça-se que o fato de que a responsabilização das pessoas jurídicas é significativa, pois a não culpabilização destes entes causaria insegurança jurídica e a chamada “cultura da impunidade” no meio dos negócios.

Constata-se, ao final deste tópico, que há quem ainda entenda, mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, que não se deve responsabilizar o ente empresarial que cometeu ilícitos penais ambientais, embora a Constituição Federal e a Lei de Crimes Ambientais corroboram para esta tese. Contudo, alude-se da pesquisa, que a maior parte dos doutrinadores estudiosos sobre o caso, concluem que deve-se haver, sim, a possibilidade de penalização destas sociedades empresárias, a par dos sócios, para que, assim, haja real efetividade das penas impostas, não somente aos dirigentes, mas, também, às pessoas jurídicas envolvidas em ilícitos.

Conclusão

Por acabamento, cinge-se nesta continuidade, as admissíveis resoluções para o evento do desastre de Mariana. Aqui, insere-se as possíveis sanções para as pessoas jurídicas Vale, Samarco, BHP Billiton e VOGBr, que figuram como sujeitos ativos no caso de desastre de Mariana, o qual é objeto do presente artigo.

Salienta-se, primordialmente, que o processo ficou parado por algum tempo, delineando-se na inércia, novamente, neste momento. Tão logo, não há qualquer decisão que possa simbolizar como plano de fundo do presente epílogo.

Desta forma, para chegar ao resultado desta conclusão, precisou-se elaborar uma pesquisa que iniciou-se na Constituição Federal, perpassando a Lei de Crimes Ambientais, chegando ao Código Penal, percorrendo o caminho à jurisprudência e inserindo-se às doutrinas que tratam do caso ora em questão, que, majoritariamente defendem a possibilidade de responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas.

⁸⁴ FERRARI, Ana Luisa. A responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64288/a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-no-ordenamento-juridico-brasileiro/4>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

Evidencia-se, neste momento, a predileção pela pena de multa como remédio sancionatório para as pessoas jurídicas. Deste modo, o juiz deve atentar-se para a situação econômica dos infratores, tais quais Vale, Samarco, BHP Billiton e VOGBr Recursos Hídricos e Geotecnia.

Ainda neste segmento, salienta-se que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal, e, em se revelando ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Assim sendo, o que elucida-se da vigente pesquisa, após a perquirição em precedentes de tribunais, jurisprudência, estudo de artigos e doutrinas, é que a pena mais adequada a ser culminada à VOGBt Recursos Hídricos e Geotecnia, Vale, Samarco e BHP Billiton, seria a sanção de multa de um grande montante, o qual seria amplamente sentido pelas pessoas jurídicas em questão.

Considera-se, de correta aplicabilidade e congruência, também, a penalidade de prestação de serviços à comunidade pelas pessoas jurídicas, sendo efetivados, estes, com a execução de custeio de programas e de projetos ambientais, além de execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e, contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Salienta-se que a pena de dissolução das sociedades empresárias, que ocorre quando o capital social da pessoa jurídica é considerado instrumento de crime, e como tal, perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional, não seria a mais oportuna, pelo fato de que causaria danos não somente às pessoas jurídicas, mas, somaria esta atribuição às pessoas que não corroboraram para a prática do ato criminoso, como indivíduos que trabalham nessas empresas e perderiam seu sustento, além de causar a ausência do arrimo de suas famílias.

Ademais, pelo fato de a liquidação forçada configurar como remédio jurisdicional equivalente à pena capital para a pessoa física, visto que não poderia ser diferente, já que a liquidação empresarial, nos moldes da lei figura como sendo a morte da pessoa jurídica, a economia tanto do distrito de Bento Rodrigues, quanto da cidade de Mariana e, posteriormente, o estado de Minas Gerais sofreria um enorme rombo com o aniquilamento das pessoas jurídicas sujeitos ativos do delito estudado.

Assim sendo, captou-se, ao longo do estudo do tema ora em questão, que consta na Constituição Federal e na Lei de Crimes Ambientais, de número 9605, de

12 de fevereiro de 1998, a possibilidade de responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas.

Outrossim, constatou-se que os tribunais pacificaram o tema, existindo jurisprudência consolidada tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, além de corroboração dos tribunais regionais e tribunais de justiça pelo país, em prol do entendimento e posteriores decisões que tangem no sentido de responsabilização de empresas, anulando, assim, a teoria da dupla imputação.

Neste tempo, incorpora-se que a responsabilização das pessoas jurídicas deve respeitar o que preceitua todos os dispositivos anteriormente enunciados, além de, subsidiariamente, o Código Penal, nos moldes do que fora textualizado, não ultrapassando os sistemas citados, como todo e qualquer artigo ou lei a ser atribuído, em qualquer ramo do direito, pelos seus operadores.

Ao final, clarifica-se que o foco da responsabilização penal ambiental de pessoas jurídicas não é causar prejuízo às empresas, tampouco sancionar estas sociedades empresárias sem estudos sobre o que, de fato, se construiria efetivo em cada caso concreto. O bojo no empenho para penalizar tais pessoas jurídicas se dá pela e para garantia da contribuição de preservação do meio-ambiente ecologicamente equilibrado.

Referências

- *ANDREUCCI*, Ricardo Antonio. Manual de Direito Penal. 11ª edição. Editora: Saraiva. 2016;
- *BITTENCOURT*, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial - 12ª edição. Editora Saraiva. 2018. V.4;
- *BORGES*, Rafael; *NASCIMENTO*, André. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/opinia0-sancoes-penais-pessoa-juridica-crimes-ambientais>. Acesso em: 22 de mar de 2019;
- *BRASIL*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 de mar de 2019;
- *BRASIL*. Justiça Federal. Tribunal Regional da 4ª Região. Notícia. Publicado em: 24 de abr de 2002. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=2159. Acesso em: 22 de mar de 2019;
- *BRASIL*. Lei de Crimes Ambientais. N.º 9.605. Lei de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 22 de mar de 2019;
- *BRASIL*. Lei que Estabelece a Política Nacional de Segurança das Barragens. Lei nº 12.334 de 20 de set de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12334.htm. Acesso em: 22 de mar de 2019;
- *BRASIL*. Justiça Federal. 6ª Vara Federa de Florianópolis. Nº 5009725-87.2012.4.04.7200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC). Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50097258720124047200&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefId=d0cdcb04444b42b1fbed3adbb39b0612&txtPalavraGerada=Ozqg. Acesso em: 22 de mar de 2019;
- *BRASIL*. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. 1ª turma. Julgado de relatoria da Ministra Rosa Weber. Partes: Ministério Público Federal e Procurador Geral da República; Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras e advogado Juarez Cirino dos Santos. 2013. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2518801>. Acesso em: 22 de mar de 2019;

- *BRASIL*. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em mandado de segurança. Nº 39.173 - BA (2012/0203137-9). Julgado de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras. Recorrido: União. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1425899&num_registro=201202031379&data=20150813&formato=PDF.

Acesso em: 22 de mar de 2019;

- *BRASIL*. Superior Tribunal de Justiça. Decisão da Desembargadora convocada Diva Malerbi. nº 144.922 - MG (2015/0327858-8). Suscitante: Samarco Mineração S.A. e Advogados Eliane Cristina Carvalho Teixeira e outros. Suscitado: Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG e Juízo Federal da 2ª Vara de Governador Valadares – SJ/MG. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seque ncial=1515902&num_registro=201503278588&data=20160809&formato=PDF.

Acesso em: 22 de mar de 2019;

- *BRASIL*. Superior Tribunal de Justiça. Decisão do Ministro Nefi Cordeiro. nº 144.922 - MG (2015/0327858-8). Suscitante: Samarco Mineração S.A., Advogados Eliane Cristina Carvalho Teixeira e outros e Gláucia Mara Coelho. Suscitado: Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG e Juízo Federal da 2ª Vara

de Governador Valadares – SJ/MG. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDNA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1515902&num_registro=201503278588&data=20160809&formato=PDF.

Acesso em: 22 de mar de 2019;

- *BRASIL*. Superior Tribunal de Justiça. Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia. nº 144.922 - MG (2015/0327858-8). Suscitante: Samarco Mineração S.A., Advogados Eliane Cristina Carvalho Teixeira e outros e Gláucia Mara Coelho. Suscitado: Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG e Juízo Federal da 2ª Vara de Governador Valadares – SJ/MG. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62806284&num_registro=201503278588&data=20160809&tipo=52&formato=PDF;

- *BRASIL*. Portaria DNPM n.º 11. Publicada em: janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.anm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-011-em-13-01-2012-do-diretor-geral-do-dnpm/view>. Acesso em: 22 de mar de 2019;

- *BRASIL*. Portaria DNPM n.º 416. Publicada em 03 de set de 2012. Disponível em: <http://www.dnpm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-416-em-03-09-2012-do-diretor-geral-do-dnpm>. Acesso em: 22 de mar de 2019;

- *BRASIL*. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. 2ª Câmara Cível. Apelação cível. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RUPTURA DE BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO. REPERCÇÕES DELETÉRIAS SOBRE O RIO DOCE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NA CIDADE DE REGÊNCIA. DANO MORAL INDIVIDUAL INDENIZÁVEL. MENOR. PRESUMÍVEL

PERTURBAÇÃO DA ROTINA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES PELA SAMARCO EM ÂMBITO EXTRAJUDICIAL. FUNDAÇÃO RENOVA. NECESSÁRIA MODICIDADE NA FIXAÇÃO DA CIFRA INDENIZATÓRIA DIANTE DAS PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. Brenda Alves Garcia. Samarco Mineração S.A. Gabinete da Desembargadora Eliana Junqueira Munhos Ferreira. 04 de dez de 2018. Disponível em: <https://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661791435/apelacao-apl-91483820168080014?ref=serp>. Acesso em: 16 de abr de 2019.

- *BRASIL*. Tribunal Regional Federal 4ª Região. 2ª câmara criminal. Relatoria de Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Data do julgamento: 28 de maio de 2017.

Disponível em:

<https://tjam.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/525941939/2538473020098040001-am-0253847-3020098040001?ref=serp>. Acesso em: 22 de mar de 2019;

- *BRASIL*. Tribunal Regional Federal 4ª Região. ACR 5001564-97.2013.404.7121 RS 5001564-97.2013.404.7121. 8ª turma. Relatoria de Leandro Paulsen. Data do julgamento: 29 de jun de 2016. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395183315/apelacao-criminal-acr-50015649720134047121-rs-5001564-9720134047121>.

Acesso em: 22 de mar de 2019;

- *BRASIL*. Tribunal Regional Federal 4ª Região. ACR 5009725-87.2012.404.7200 SC 5009725-87.2012.404.7200. 8ª turma. Relatoria de Leandro Paulsen. Data do julgamento: 24 de fev de 2016. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310190117/apelacao-criminal-acr-50097258720124047200-sc-5009725-8720124047200?ref=serp>.

Acesso em: 22 de mar de 2019;

- *BRASIL*. Tribunal Regional Federal 4ª Região. ACR 5014575-53.2013.404.7200 SC 5014575-53.2013.404.7200. 8ª turma. Relatoria de Leandro Paulsen. Data do julgamento: 28 de set de 2016. Disponível em: <https://trf4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/400450163/apelacao-criminal-acr-50145755320134047200-sc-5014575-5320134047200?ref=serp>.

Acesso em 22 de mar de 2018;

- *CARDOSO*, Marlei. Crimes contra o meio ambiente: a responsabilidade penal em crimes ambientais. 2007. Disponível em:

<http://www.marliambiental.com.br/artigos/monografia/CRIMES-CONTRA-O-MEIO-AMBIENTE.pdf>. Acesso em: 22 de mar de 2019;

- *CARVALHO*, Charles Pereira de; *VELOSO*, Samyra Cristielle Dias Leão. Responsabilidade das pessoas jurídicas nos crimes ambientais. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56169/responsabilidade-da-pessoa-juridica-nos-crimes-ambientais>. Acesso em: 22 de mar de 2019;
- *FERRARI*, Ana Luisa. A responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64288/a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-no-ordenamento-juridico-brasileiro/4>. Acesso em: 22 de mar de 2019;
- *FREITAS*, Vladimir Passos de. A constituição federal e a efetividade das normas ambientais. Editora: Revista dos tribunais. 2002;
- *GOMES*, Luiz Flávio. Crime ambiental: pessoa jurídica: teoria da Dupla Imputação (pessoa jurídica e pessoa física). 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2006493/crime-ambiental-pessoa-juridica-teoria-da-dupla-imputacao-pessoa-juridica-e-pessoa-fisica>. Acesso em: 22 de mar de 2019;
- *INSTITUTO* Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Rompimento da barragem de Fundão: Documentos relacionados ao desastre da Samarco em Mariana/MG. Publicado em 16 de mar de 2018. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/recuperacao-ambiental/rompimento-da-barragem-de-fundao-desastre-da-samarco/documentos-relacionados-ao-desastre-da-samarco-em-mariana-mg>;
- *INSTITUTO* Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Laudo técnico preliminar. Publicado em 26 de nov de 2015. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_ibama.pdf;
- *LEAL*, Rodrigo José. Ambiente ecologicamente equilibrado, responsabilidade penal da pessoa jurídica e a regra da dupla imputação material. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44435/ambiente-ecologicamente-equilibrado-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-e-a-regra-da-dupla-imputacao-material/2>. Acesso em: 22 de mar de 2019;
- *LIMA*, Isabella Dália de. A responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado nos crimes ambientais. 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9545/A-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica-de-direito-privado-nos-crimes-ambientais>. Acesso em: 22 de mar de 2019;

- *MEILYNG*, Leone Oliveira. Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas: Efeitos do Disclosure Ambiental. 2015. Disponível em:
file:///C:/Users/Gabriel/Downloads/1264-5238-1-PB%20(2).pdf. Acesso em: 22 de mar de 2013;
- *MINISTÉRIO* Público Federal (MPF). Denúncia. IPL n.º 1843/2015 SRPF/MG; Autos n.º 38.65.2016.4.01.3822 (Busca e apreensão); Autos n.º 3078-89.2015.4.01.3822 (Medida Cautelar); IPL Polícia Civil - MG 1271-34-2016.4.01.3822; IPL Polícia Civil - MG 1250-24.2016.4.01.3822; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) - MPF n.º 1.22.000.003490/2015-78; Procedimento Investigatório Criminal (PIC) MPF n.º 1.22.000.000003/2016-04. Samarco Mineração S.A. BHP Billiton Brasil Ltda. Vale S.A. VOGBr Recursos Hídricos e Gotecnia Ltda. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-samarco>;
- *MILARÉ*, Edis. Direito do Ambiente. 2ª edição. Editora: Revista dos tribunais. 2000;
- *MIRANDA*, Marcos Paulo de Souza. Promotor de Justiça. Publicação de 2015. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/>. Acesso em: 22 de mar de 2019;
- *NUCCI*, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12ª edição. Editora: Rt. 2013;
- *SILVEIRA*, Paula Maria. Responsabilidade penal ambiental das empresas e corresponsabilidade entre os dirigentes sob a Lei 9.605/98. 2011. Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/ic2011/76.pdf>. Acesso em: 22 de mar de 2019;
- *PIERANGELI*, José Henrique. Penas atribuídas a pessoas jurídicas pela Lei Ambiental. 2000. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/1688/penas-atribuidas-as-pessoas-juridicas-pela-lei-ambiental>. Acesso em: 22 de mar de 2019;
- *PRADO*, Luiz Regis. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Fundamentos e Implicações. Disponível em:
http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Responsabilidade%20Penal%20da%20Pessoa%20Jur%C3%ADdica%20-%20Direito%20Penal%20do%20Ambiente.pdf. Acesso em: 21 de mar de 2019;
- *TIBURCIO*, Victor. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas em crimes ambientais. 2016. Disponível em:
<https://victortiburcio.jusbrasil.com.br/artigos/315799950/a-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-nos-crimes-ambientais>. Acesso em: 22 de mar de 2019.

